

**(Autoria: Poder Executivo)**

Institui o Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal – ZEE-DF – em cumprimento ao art. 279 e ao art. 26 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Título I**  
**Do Zoneamento Ecológico-Econômico**

**Art. 1º** Fica instituído o Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal – ZEE-DF, instrumento estratégico de planejamento e gestão territorial, cujas diretrizes e critérios passam a orientar as políticas públicas distritais voltadas ao desenvolvimento socioeconômico sustentável e à melhoria da qualidade de vida da população, em cumprimento à Lei Orgânica do Distrito Federal, segundo o disposto no art. 279 e no art. 26 do Ato das Disposições Transitórias, e em observância ao disposto no art. 4º, inc. III, alínea *c*, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

*Parágrafo único.* O ZEE-DF é um zoneamento de riscos, tanto ecológicos quanto sócio-econômicos, a ser obrigatoriamente considerado para a definição de zoneamentos de usos, no âmbito do planejamento e gestão territorial.

**Art. 2º** Integram o ZEE-DF os seguintes mapas e tabela que constituem o Anexo Único:

I - Mapa 1 – Zonas Ecológico-Econômicas do Distrito Federal;

II - Mapa 2 – Subzonas da Zona Ecológico-Econômica de Diversificação Produtiva e Serviços Ecosistêmicos – ZEEDPSE;

III - Mapa 3 – Subzonas da Zona Ecológico-Econômica de Dinamização Produtiva com Equidade – ZEEDPE;

IV - Mapa 4 – Unidades Territoriais Básicas do Distrito Federal segundo os riscos ecológicos co-localizados;

V - Mapa 5 - Risco Ecológico de Perda de Área de Recarga de Aquífero no Distrito Federal;

VI - Mapa 6 – Risco Ecológico de Perda de Solo por Erosão no Distrito Federal;

VII - Mapa 7 – Risco Ecológico de Contaminação do Subsolo no Distrito Federal;

VIII - Mapa 8 - Risco Ecológico de Perda de Áreas Remanescentes de Cerrado Nativo no Distrito Federal;

IX - Mapa 9A-1 – Grau de Comprometimento da Vazão Outorgável para Retirada de Água nos Rios – 1º Trimestre (2009-2017);

X – Mapa 9A-2 – Grau de Comprometimento da Vazão Outorgável para Retirada de Água nos Rios – 2º Trimestre (2009-2017);

XI – Mapa 9A-3 – Grau de Comprometimento da Vazão Outorgável para Retirada de Água nos Rios – 3º Trimestre (2009-2017);

XII – Mapa 9A-4 – Grau de Comprometimento da Vazão Outorgável para Retirada de Água nos Rios – 4º Trimestre (2009-2017);

XIII – Mapa 9B – Grau de Comprometimento da Vazão Outorgável para Diluição de Carga Orgânica nos Rios em relação à Meta Final do Enquadramento, 2030 (2009-2017);

XIV – Mapa 9C-1 – Grau de Comprometimento da Vazão Mínima Remanescente, Medida nos Pontos de Controle – 1º Trimestre (2009-2016);

XV – Mapa 9C-2 – Grau de Comprometimento da Vazão Mínima Remanescente, Medida nos Pontos de Controle – 2º Trimestre (2009-2016);

XVI – Mapa 9C-3 – Grau de Comprometimento da Vazão Mínima Remanescente, Medida nos Pontos de Controle – 3º Trimestre (2009-2016);

XVII – Mapa 9C-4 – Grau de Comprometimento da Vazão Mínima Remanescente, Medida nos Pontos de Controle – 4º Trimestre (2009-2016);

XVIII - Mapa 10 – Unidades de Conservação no Distrito Federal;

XIX - Mapa 11 – Áreas Núcleo e Zonas Tampão da Reserva da Biosfera do Cerrado;

XX - Mapa 12 – Combate à Grilagem e Ocupações Irregulares no Distrito Federal;

XXI - Mapa 13 – Poder Aquisitivo e Vulnerabilidade Humana no Distrito Federal;

XXII - Mapa 14 – Alocação Territorial de Atividades Produtivas no Distrito Federal;

XXIII – Tabela Única – Áreas de Desenvolvimento Produtivo – ADP.

§ 1º Os mapas referidos nos incisos IV, VIII a XXIII, XX e XXI deste artigo serão atualizados por ato do Poder Executivo.

§ 2º As áreas de desenvolvimento produtivo constantes no mapa referido no inciso XXII do *caput* deste artigo têm caráter indicativo, observado o disposto no § 1º do art. 10.

**Art. 3º** Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – Área de Preservação Permanente - APP - área definida na Lei Federal nº 12.651/2012 e suas atualizações, como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II – bacia hidrográfica – área de captação natural da água de precipitação, composta por um conjunto de superfícies vertentes e uma rede de drenagem formada por cursos de água que confluem até resultar em um leito único no seu exutório ou ponto único de saída;

III – capacidade de suporte ambiental – conjunto de condições ambientais capazes de dar suporte a usos, ações e influências antrópicas em áreas específicas do território, que, na presente Lei, serão avaliadas em razão dos riscos indicados nos Mapas 4 a 9 do Anexo Único;

IV – economia da conservação – produção, distribuição e consumo de bens e serviços por meio da utilização sustentável dos recursos naturais, garantindo sua renovação e a autossustentação dos ecossistemas;

V – equidade – distribuição justa dos direitos e do acesso aos recursos e serviços;

VI – núcleo urbano compacto – área de aglutinação das atividades de trabalho, moradia e lazer, articuladas junto aos pontos modais de transporte público de alta e média capacidade, cujo adensamento populacional seja compatível com a capacidade de suporte ambiental e a manutenção dos serviços ecossistêmicos, consoante à otimização da implantação e manutenção das infraestruturas urbanas;

VII – resiliência – capacidade de o meio ambiente retornar a um patamar de equilíbrio após interferências, principalmente antrópicas;

VIII – risco ecológico – chance de ocorrência de um evento negativo que resulte em consequências adversas ou perdas aos seres vivos e ao meio ambiente, de origem natural espontânea ou de ação humana, cujo grau do risco está associado à probabilidade de ocorrência e à magnitude de suas consequências;

IX – serviços ecossistêmicos – bens e serviços fornecidos a partir dos ecossistemas naturais que beneficiam e mantêm o bem-estar das pessoas;

X – unidades hidrográficas – são as subbacias hidrográficas utilizadas como unidades de planejamento no Plano de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

**Art. 4º** O ZEE-DF tem por objetivo geral a promoção da sustentabilidade no Distrito

Federal nas dimensões social, econômica, ambiental e político-institucional, por meio da compatibilização do desenvolvimento socioeconômico inclusivo com os riscos ecológicos e os serviços ecossistêmicos, em favor das presentes e futuras gerações.

**Art. 5º** São objetivos específicos do ZEE-DF:

I – diversificar a matriz produtiva com inclusão socioeconômica, geração de emprego e renda, de modo compatível à capacidade de suporte ambiental;

II – estimular a economia da conservação, como estratégia para manutenção e recuperação da vegetação nativa do Cerrado;

III – estimular atividades produtivas, em especial a industrial, pouco intensivas no uso da água e recursos naturais, e de baixa emissão de poluentes;

IV – promover a distribuição da geração de emprego e renda no território;

V – incorporar a avaliação dos riscos ecológicos nos instrumentos formais de planejamento e de gestão pública e privada para garantia da integridade dos ecossistemas;

VI – orientar os agentes públicos e privados quanto à observância da capacidade de suporte ambiental, na elaboração e execução das políticas públicas;

VII – orientar e fundamentar a elaboração e a execução dos instrumentos públicos e privados de planejamento e de gestão territorial visando à integração com as políticas de meio ambiente, de recursos hídricos, de desenvolvimento econômico e social, de habitação, de mobilidade, de saneamento e as demais políticas públicas;

VIII – preservar, proteger, promover, manter e recuperar os patrimônios ecológico, paisagístico, histórico, arquitetônico, artístico e cultural de Brasília como capital federal e Patrimônio Cultural da Humanidade e Reserva da Biosfera do Cerrado;

IX – preservar e proteger as águas no território do Distrito Federal, promovendo ações de gestão e manejo que visem estabilizar ou elevar os níveis de água nos aquíferos e melhorar a qualidade e a quantidade de águas superficiais, reconhecendo e valorizando suas diversas dimensões, seus usos múltiplos e as distintas visões e valores a elas associados na condição de berço das águas de três bacias hidrográficas brasileiras;

X – promover a integração do Distrito Federal com a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE/DF, especialmente junto aos municípios limítrofes.

*Parágrafo único.* Políticas específicas de crédito devem ser elaboradas para as atividades produtivas definidas no art. 9º, para atendimento ao inciso VII, sem prejuízo

de outras que se fizerem necessárias.

**Art. 6º** Os elementos que compõem a capacidade de suporte ambiental do território são expressos por meio dos riscos ecológicos definidos nos mapas 4, 5, 6, 7 e 8 e da disponibilidade hídrica definida nos mapas 9A, 9B e 9C e suas atualizações, listados no art. 2º desta Lei.

*Parágrafo único.* Os riscos ecológicos e a disponibilidade hídrica expressos nos mapas referidos no *caput* devem ser objeto de indicadores por zona e subzona, a serem definidos conforme o disposto no art. 45 desta Lei.

**Art. 7º** A instituição dos riscos ecológicos e da disponibilidade hídrica tem por objetivos:

I – esclarecer e informar sobre os riscos ecológicos e a situação das águas no Distrito Federal, bem como fomentar sua incorporação no planejamento e gestão territoriais, particularmente nos instrumentos relativos ao uso do solo, dos recursos naturais, da paisagem e da qualidade dos diversos espaços no território, com vistas à promoção dos serviços ecossistêmicos;

II – estimular e fundamentar mecanismos de infiltração, retenção, retardo e aproveitamento das águas pluviais para a melhoria da gestão do ciclo hidrogeológico e a redução do escoamento superficial e de alagamentos;

III – reduzir e mitigar os riscos de contaminação do subsolo e de perda de Cerrado nativo;

IV – estimular a formulação de políticas públicas para a adoção de tecnologias e qualificação dos padrões urbanos, com vistas a soluções de recarga, redução de poluição, aumento do conforto higrotérmico, redução das ilhas de calor e promoção da qualidade do ar.

**Art. 8º** Os riscos ecológicos e a disponibilidade hídrica definidos nesta Lei devem ser monitorados e qualificados, podendo ser incorporados novos riscos na revisão do ZEE-DF, especialmente no que se refere à disponibilidade e qualidade da água.

## **Título II**

### **Da Organização do Território**

#### **Capítulo I**

#### **Da Natureza das Atividades Produtivas**

**Art. 9º** Fica criada, no âmbito do ZEE-DF, a classificação de naturezas de atividades produtivas para fins de diversificação da matriz produtiva e localização de atividades econômicas no território, da seguinte forma:

I – Atividades Produtivas de Natureza 1 - N1 – atividades que dependam da manutenção do Cerrado e dos serviços ecossistêmicos associados para seu pleno exercício, tais como extrativismo vegetal, turismo rural e de aventura e atividades agroindustriais relacionadas;

II – Atividades Produtivas de Natureza 2 - N2 – atividades relacionados à exploração de recursos da natureza, tais como agricultura, agroindústria, mineração, pesca e pecuária;

III – Atividades Produtivas de Natureza 3 - N3 – atividades em ambientes que não dependam diretamente da manutenção do Cerrado relacionadas a comércio e serviços como educação, saúde, telecomunicações, transporte e turismo;

IV – Atividades Produtivas de Natureza 4 - N4 – atividades relacionados à exploração do potencial logístico do Distrito Federal, tais como armazenagem e transporte, localizadas preferencialmente nas extremidades da malha urbana ou contíguas às rodovias;

V – Atividades Produtivas de Natureza 5 - N5 – atividades relacionadas à transformação de matérias-primas e preferencialmente associadas a serviços tecnológicos de alto valor agregado, na forma de polos ou distritos, podendo demandar a implantação de infraestrutura.

§ 1º A classificação de naturezas de atividades produtivas visa orientar a distribuição dos sistemas produtivos no território.

§ 2º A alocação das diferentes atividades produtivas, segundo a sua natureza, dá-se mediante a articulação dos diversos usos, observadas a capacidade de suporte ambiental, a paisagem, a preservação dos serviços ecossistêmicos, a aptidão agrícola dos solos, bem como a prevenção e mitigação de riscos ecológicos no território.

§ 3º As atividades N1 a N5 definidas no *caput* são utilizadas nesta Lei para indicar, em cada zona e subzona, o conjunto de atividades produtivas que devem ser incentivadas pelas políticas públicas em cada porção territorial, sendo permitido o exercício de atividades de naturezas não prioritárias.

§ 4º A definição e a distribuição espacial dos usos rural, ambiental, residencial, comercial de bens, prestação de serviços, institucional ou comunitário, industrial e misto, são estabelecidas em legislação específica, respeitadas as diretrizes desta Lei.

## Capítulo II

### Do Zoneamento

**Art. 10.** Ficam instituídas as Áreas de Desenvolvimento Produtivo do Distrito Federal – ADP, apontadas no Mapa 14 e na Tabela Única constante do Anexo Único, elementos catalizadores do desenvolvimento socioeconômico da região em que se inserem, voltados à desconcentração da geração de emprego e renda no território e à promoção da inclusão socioprodutiva da população, particularmente das populações vulneráveis dos Grupos G6 e G7, constantes do Mapa 13 do Anexo Único da seguinte forma:

I – ADP I - Região Sul-Sudoeste – destinada à implantação de infraestrutura de importância regional-nacional para a circulação de pessoas, cargas e mercadorias, por meio da integração de modais de transportes rodoviário, ferroviário e aeroviário, na região sudoeste do Distrito Federal e à implantação de atividades N5;

II – ADP II – Região Centro-Regional – destinada ao fortalecimento da nova centralidade econômica no eixo Ceilândia-Taguatinga-Samambaia, com geração de emprego e renda, principalmente de natureza N3, N4 e N5;

III – ADP III – Região Sul – destinada à diversificação e dinamização das atividades N5 para a geração de emprego e renda na região sul do Distrito Federal;

IV – ADP IV – Região Norte-Nordeste – destinada à diversificação e dinamização das atividades N4 e N5 para a geração de emprego e renda na região norte-nordeste do Distrito Federal;

V – ADP V – Região Norte – destinada ao desenvolvimento de atividades N5 relativas ao potencial mineral, incluindo as atividades N4 associadas, bem como o fortalecimento de cadeias produtivas vinculadas às atividades N2 associadas ao extrativismo mineral;

VI - ADP VI – Região Nordeste – destinada a dotar o Distrito Federal com infraestrutura para instituição de um portal turístico da região norte, potencializando atividades N1 e a implantação de atividades N4 vinculadas a atividades N2, inclusive à pequena produção agropecuária;

VII – ADP VII – Região Centro-Leste – destinada à agregação de valor à produção agropecuária existente por meio da promoção de atividades N5 vinculadas a atividades N2;

VIII – ADP VIII – Região Leste – destinada à integração de atividades agropecuárias existentes na região por meio da modernização das atividades N2 e N5.

§ 1º As poligonais das ADP constantes do Mapa 14 são indicativas e serão objeto de

definição pelo Poder Executivo no prazo de um ano a partir do início da vigência desta Lei.

§ 2º As poligonais da ADP V devem ser definidas com base no zoneamento ambiental minerário, conforme inciso XIV do artigo 17.

§ 3º As ADP, constantes da Tabela Única do Anexo Único desta Lei, devem integrar, de forma detalhada, a Política de Desenvolvimento Produtivo Sustentável do DF prevista no art. 48, inciso I, respeitado o disposto no parágrafo § 1º.

**Art. 11.** O território do Distrito Federal fica organizado em Zonas Ecológico-Econômicas com características ambientais, sociais e econômicas próprias, definidas a partir das unidades hidrográficas, dos corredores ecológicos, dos riscos ambientais e das dinâmicas sociais e econômicas a elas inerentes, conforme o Mapa 1 do Anexo Único desta Lei, da seguinte forma:

I – Zona Ecológico-Econômica de Diversificação Produtiva e Serviços Ecosistêmicos – ZEEDPSE, destinada a assegurar atividades produtivas que favoreçam a proteção do meio ambiente, conservação do Cerrado remanescente e manutenção do ciclo hidrológico;

II – Zona Ecológico-Econômica de Dinamização Produtiva com Equidade – ZEEDPE, destinada a diversificar as bases produtivas do Distrito Federal com inclusão socioeconômica compatível com os riscos ecológicos e com os serviços ecosistêmicos.

**Art. 12.** A Zona Ecológico-Econômica de Diversificação Produtiva e Serviços Ecosistêmicos – ZEEDPSE - está subdividida nas seguintes subzonas:

I - Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecosistêmicos 1 – SZSE 1, destinada à garantia da produção hídrica em qualidade e quantidade, compatíveis com o abastecimento público e com o desenvolvimento de atividades N1 e N2, prioritariamente, e preservação do Parque Nacional de Brasília, área-núcleo da Reserva da Biosfera do Cerrado;

II - Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecosistêmicos 2 – SZSE 2, destinada à manutenção do Cerrado com o desenvolvimento de atividades N1 e N2, prioritariamente, à preservação da Estação Ecológica de Águas Emendadas, área-núcleo da Reserva da Biosfera do Cerrado e à implantação da ADP V;

III - Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecosistêmicos 3 – SZSE 3, destinada à manutenção da recarga dos aquíferos, ao controle da contaminação das águas superficiais, à preservação e recuperação de áreas críticas para os Corredores Ecológicos, ao fortalecimento, prioritariamente, de atividades N1, N2 e N5, e à implantação da ADP VII;



IV - Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecosistêmicos 4 – SZSE 4, destinada ao adensamento produtivo prioritariamente por meio de atividades agropecuárias e agroindustriais de naturezas N2 e N5, e à implantação das ADP VIII, asseguradas a eficiência e a eficácia na gestão hídrica e os baixos níveis de contaminação das águas superficiais e subterrâneas;

V – Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecosistêmicos 5 – SZSE 5, destinada à proteção de vegetação nativa e dos corpos hídricos, por meio da compatibilização da produção de serviços ecosistêmicos com um padrão de ocupação do solo que promova a resiliência, asseguradas, prioritariamente, as atividades N1, N2 e N3;

VI – Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecosistêmicos 6 – SZSE 6, destinada à proteção da integridade da área núcleo da Reserva da Biosfera do Cerrado, corredores ecológicos e conectores ambientais, por meio do controle da impermeabilização do solo, assegurando, prioritariamente, as atividades N1 e N2 e usos compatíveis com os riscos ecológicos altos e co-localizados;

VII - Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecosistêmicos 7 – SZSE 7, destinada à preservação e conservação ambientais e à garantia da produção hídrica em qualidade e quantidade para o abastecimento público, mediante a manutenção dos maciços íntegros de Cerrado nativo e áreas-núcleo da Reserva da Biosfera do Cerrado, assegurados os baixos níveis de impermeabilização do solo e prioritariamente atividades N1 e N2.

*Parágrafo único.* As subzonas da Zona Ecológico-Econômica de Diversificação Produtiva e Serviços Ecosistêmicos – ZEEDPSE - constam do Mapa 2 do Anexo Único desta Lei.

**Art. 13.** A Zona Ecológico-Econômica de Dinamização Produtiva com Equidade – ZEEDPE está subdividida nas seguintes subzonas:

I – Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 1 – SZDPE 1, destinada à intensificação e diversificação econômica por meio do desenvolvimento, prioritariamente, de atividades N2, N4 e N5, à implantação da ADP I, e à integração de modais de transportes nas regiões sudoeste e sul do Distrito Federal, e destas com os municípios de Goiás;

II – Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 2 – SZDPE 2, destinada à integração de núcleos urbanos no eixo sudoeste–sul do Distrito Federal, por meio da implantação de infraestrutura de transporte público coletivo de média e alta capacidade, à consolidação de centralidades urbanas, à qualificação urbana, asseguradas, prioritariamente, as atividades N3, N4 e N5, a implantação da ADP II e da ADP III;

III – Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 3 – SZDPE 3, destinada à

promoção da integridade ecológica do Lago Paranoá e de seus córregos tributários, com a garantia de quantidade e qualidade das águas do Lago Paranoá para usos múltiplos, por meio do controle da impermeabilização do solo, da proteção de nascentes, mediante o aporte de infraestrutura de saneamento ambiental e o desenvolvimento, prioritariamente, de atividades N1, N2 e N3;

IV – Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 4 – SZDPE 4, destinada prioritariamente à promoção das atividades N3 relacionadas à cultura e ao turismo, compatíveis com a preservação do Patrimônio Histórico Nacional e a proteção do Lago Paranoá, resguardadas a quantidade e a qualidade das suas águas e seus usos múltiplos, por meio do controle da impermeabilização do solo e da proteção de nascentes e corpos hídricos;

V – Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 5 – SZDPE 5, destinada à garantia de quantidade e qualidade das águas do Lago Paranoá por meio da manutenção das áreas de recarga de aquíferos, do controle da impermeabilização do solo, proteção de nascentes e corpos hídricos e aporte de infraestrutura de saneamento ambiental, asseguradas, prioritariamente, as atividades N1 e N3;

VI – Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 6 – SZDPE 6, destinada à intensificação e diversificação das atividades produtivas para a garantia da geração de emprego e renda por meio do desenvolvimento de atividades N3 e N4, prioritariamente, e à implantação das ADP IV e VI, assegurados a qualificação urbana, o aporte de infraestrutura e a mitigação dos riscos ecológicos;

VII – Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 7 – SZDPE 7, destinada à qualificação urbana e ao aporte de infraestrutura, asseguradas, prioritariamente, as atividades N1, N2 e N3 e a garantia da gestão do alto risco de erosão e de assoreamento do Rio São Bartolomeu.

*Parágrafo único.* As subzonas da Zona Ecológico-Econômica de Dinamização Produtiva com Equidade – ZEEDPE - constam do Mapa 3 do Anexo Único desta Lei.

**Art. 14.** As diretrizes gerais das zonas e as específicas das subzonas devem orientar e fundamentar a elaboração e a implementação de políticas, programas, projetos, obras e investimentos públicos e privados no Distrito Federal.

§ 1º As diretrizes referidas no *caput* não devem restringir o licenciamento e as políticas de fomento e crédito para atividades econômicas regulares já existentes em cada subzona quando do início da vigência desta Lei.

§ 2º A concessão e a renovação de licenciamento ambiental para as atividades econômicas em cada subzona devem considerar a mitigação dos riscos ecológicos

existentes.

## **Seção I**

### **Das Diretrizes para a Zona Ecológico-Econômica de Diversificação Produtiva e Serviços Ecossistêmicos – ZEEDPSE**

**Art. 15.** São diretrizes para a Zona Ecológico-Econômica de Diversificação Produtiva e Serviços Ecossistêmicos – ZEEDPSE – definida no Mapa 1:

I – a geração de emprego e renda de acordo com a vocação desta zona, particularmente em três Áreas de Desenvolvimento Produtivo – ADP - identificadas no Mapa 14 e Tabela Única do Anexo Único desta Lei;

II – a compatibilização dos níveis de permeabilidade do solo com a prestação dos serviços ecossistêmicos;

III – a manutenção e conservação do cerrado, conforme legislação específica, priorizando as espécies nativas na sua recuperação e restauração;

IV – o monitoramento, o controle e a fiscalização com vistas ao combate ao parcelamento irregular do solo nesta Zona, especialmente em áreas de contribuição de reservatórios para abastecimento público, Áreas de Proteção de Mananciais – APM, Unidades de Conservação e Corredores Ecológicos, conforme o disposto no art. 48, inciso II;

V – o estabelecimento de estratégias e de infraestrutura para logística reversa de embalagens de agrotóxicos, com vistas à correta destinação;

VI – a eficiência na condução e distribuição de água e no uso para a agricultura;

VII – a expansão e a qualificação das infraestruturas do sistema de mobilidade com a criação de áreas e lotes institucionais;

VIII – a compatibilização dos empreendimentos com os riscos ecológicos indicados nos Mapas 4 a 9C do Anexo Único desta Lei;

IX – a integridade e a conectividade das subzonas SZSE 1, SZSE 2, SZSE 3 e SZSE 5 na ZEEDPSE, de modo a resguardar e promover a conexão das três áreas núcleo da Reserva da Biosfera do Cerrado.

*Parágrafo único.* O percentual de permeabilidade do solo em parcelamentos urbanos nas áreas com alto risco de perda de recarga de aquíferos será definido por metodologia específica estabelecida em regulamentação própria, ouvido o Conselho de Recursos

Hídricos – CRH/DF.

## **Subseção I**

### **Das Diretrizes para a Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecosistêmicos 1 – SZSE 1**

**Art. 16.** São diretrizes para a Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecosistêmicos 1 – SZSE 1:

I – a adequação urbana de Brazlândia para recepcionar atividades N1 e torná-la portal para o turismo rural e ecológico no Distrito Federal;

II – o apoio à implantação de parque tecnológico voltado para a pesquisa, desenvolvimento e inovação em tecnologia da informação, comunicação e biotecnologia;

III – a consolidação das atividades N3 nas áreas urbanas;

IV – o incentivo ao transporte não motorizado, em especial à implantação e ampliação de calçadas e ciclovias nos núcleos urbanos;

V – o apoio à implantação de atividades N2 compatíveis com a preservação do meio ambiente e a garantia da produção hídrica em qualidade e quantidade para o abastecimento público;

VI – o planejamento e a implantação de infraestrutura viária de apoio às atividades produtivas priorizadas nesta Subzona, compatível com os riscos ecológicos definidos nesta Lei;

VII – a eliminação progressiva do uso de agrotóxico em APP do reservatório do Lago Descoberto e de seus tributários;

VIII – a adoção de boas práticas agropecuárias pelos produtores rurais, bem como a transição para a agricultura orgânica e agroecológica;

IX – o monitoramento específico do uso de agrotóxico;

X – o estabelecimento, pelo órgão ambiental, do raio de distância mínimo do Lago Descoberto permitido para a circulação e transporte de cargas perigosas em escala comercial;

XI – a proposição, em conjunto com o Estado de Goiás e a União, do traçado para o trecho noroeste do Anel Rodoviário do Distrito Federal fora da Bacia do Lago Descoberto;

XII – a intensificação da fiscalização nas áreas de Unidades de Conservação e respectivas zonas de amortecimento, bem como nas áreas importantes para a

conectividade ecológica e recarga de aquíferos;

XIII – a prioridade ao monitoramento, controle e fiscalização do parcelamento irregular do solo, especialmente em área de contribuição de reservatório, APP, APM, Unidade de Conservação e Corredor Ecológico;

XIV – o fortalecimento de políticas públicas para a produção de serviços ecossistêmicos pelos produtores rurais;

XIV– a recuperação da Bacia Hidrográfica do Descoberto nos moldes definidos no Plano da respectiva Bacia Hidrográfica;

XV – o monitoramento permanente da quantidade e da qualidade das águas, por meio da ampliação do cadastro de usuários e do monitoramento dos usos, assegurada a integração das informações com o Sistema Distrital de Informações Ambientais – SISDIA;

XVI – a promoção do desenvolvimento de atividades agropecuárias que demandem menor consumo de água por unidade produzida;

XVII – a adoção de práticas agropecuárias sustentáveis que gerem aumento de produtividade com eficiência no uso de água;

XVIII – a observância, nos planos, programas e projetos para a região, da produção hídrica em quantidade e qualidade desta Subzona, da permeabilidade do solo, dos riscos ecológicos indicados nos Mapas 4 a 9C do Anexo Único desta Lei, dos corredores ecológicos e das conexões ambientais.

## **Subseção II**

### **Das Diretrizes para a Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecossistêmicos 2 – SZSE 2**

**Art. 17.** São diretrizes para a Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecossistêmicos 2 – SZSE 2:

I – a preservação e a conservação dos remanescentes de vegetação nativa do Cerrado e a manutenção das áreas de corredores ecológicos, conexões e conectores ambientais, inclusive em ambiência urbana;

II – a implantação da ADP V indicada no Mapa 14, conforme o disposto na Tabela Única do Anexo Único desta Lei;

III – a elaboração ou revisão dos zoneamentos e planos de manejo das Unidades de Conservação Distritais e dos Planos de Bacias Hidrográficas para assegurar compatibilidade entre eles e destes com as atividades produtivas previstas para esta Subzona;

IV – o fortalecimento da gestão participativa por meio do Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes do Rio Maranhão e do Comitê de Bacia Hidrográfica do rio Paranoá, assegurando suas competências como primeira instância administrativa para a gestão de conflitos pelo uso da água na região;

V – a preservação da qualidade das águas dos cursos hídricos Palma e Sal, na Área de Proteção Ambiental - APA - da Cafuringa, com vistas ao resguardo dos potenciais mananciais de abastecimento público no Distrito Federal;

VI – a observância, nos planos, programas e projetos para a região, à compatibilização com os riscos ecológicos, especialmente o risco ecológico de perda de solo por erosão, de forma a garantir a disponibilidade hídrica e a conectividade ambiental;

VII – o desenvolvimento de cadeias produtivas visando assegurar a geração de emprego nas atividades N1 e N2, com foco em turismo ecológico, rural, gastronômico e de aventura e integração lavoura-pecuária-floresta;

VIII – o desenvolvimento do programa de capacitação profissional para o incremento das atividades N1 e N2;

IX – o incentivo à adoção de boas práticas agropecuárias pelos produtores rurais, bem como a transição para a agricultura orgânica e agroecológica;

X – a definição de estratégias e infraestrutura viária, de mobilidade humana e de transporte de carga compatíveis com os riscos ecológicos da Subzona, para:

a) a alteração do traçado do Arco Norte do Anel Rodoviário do Distrito Federal para área externa ao território do Distrito Federal nesta Subzona;

b) o escoamento da produção da Região Administrativa da Fercal;

XI – a compatibilização da implantação, ampliação ou readequação da infraestrutura viária com a manutenção da conectividade ambiental, adotando mecanismos de passagem de fauna e outras soluções adequadas a essa finalidade;

XII – o incentivo ao transporte não motorizado, em especial à implantação e ampliação de calçadas e ciclovias nos núcleos urbanos;

XIII – a prioridade ao monitoramento, controle e fiscalização do parcelamento irregular do solo, especialmente em área de contribuição de reservatório, APP, APM, Unidade de

Conservação e Corredor Ecológico;

XIV – o disciplinamento, por meio de zoneamento minerário ambiental, da expansão da atividade mineral na região, de forma a compatibilizá-la com a manutenção dos serviços ecossistêmicos, notadamente a manutenção de corredores ecológicos entre as zonas núcleo da Reserva da Biosfera nela situadas.

*Parágrafo único.* Até a entrada em vigor do zoneamento de que trata o inciso XIV deste artigo, permanecem os critérios e padrões da legislação ambiental vigente.

### **Subseção III**

#### **Das Diretrizes para a Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecossistêmicos 3 – SZSE 3**

**Art. 18.** São diretrizes para a Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecossistêmicos 3 – SZSE 3:

I – a preservação da qualidade e quantidade de água do Rio São Bartolomeu como forma de resguardo do seu uso como manancial de abastecimento público;

II – a implantação da ADP VII indicada no Mapa 14, conforme o disposto na Tabela Única do Anexo Único desta Lei;

III – a promoção de atividades econômicas de baixo impacto ambiental e de baixa emissão de carbono, com prioridade para a geração de emprego nas atividades N1, com foco em turismo ecológico, rural, gastronômico e de aventura;

IV – a promoção de atividades econômicas de natureza N2 e o incentivo à adoção de boas práticas agropecuárias pelos produtores rurais, bem como a transição para a agricultura orgânica e agroecológica, sobretudo nas áreas com riscos ecológicos localizados altos e muito altos de perda de solos por erosão e de recarga de aquífero e de contaminação do subsolo;

V – a definição de infraestrutura viária e estratégias de mobilidade humana e de transporte de cargas e mercadorias, compatíveis com os riscos ecológicos da subzona;

VI – a adequação do Arco Sul do Anel Rodoviário do Distrito Federal, com vistas a assegurar o escoamento da produção e a mobilidade no sentido leste-oeste;

VII – o fortalecimento do monitoramento, controle e fiscalização dos parcelamentos irregulares do solo em áreas de nascente e na APP do Rio São Bartolomeu e de seus tributários;

VIII – a preservação e conservação dos remanescentes de vegetação nativa do cerrado, inclusive em agrovilas;

IX – a implantação dos programas de conservação e recuperação de cerrado nativo, com vistas à garantia da quantidade e da qualidade das águas no Vale do São Bartolomeu;

X – a adoção de soluções alternativas adequadas de esgotamento sanitário com menor impacto ambiental e de manejo de águas pluviais;

XI – a adoção de medidas que garantam a quantidade e qualidade das águas em empreendimentos de extração de recursos minerais.

#### **Subseção IV**

##### **Das Diretrizes para a Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecosistêmicos 4 – SZSE 4**

**Art. 19.** São diretrizes para a Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecosistêmicos 4 – SZSE 4:

I – o apoio à instalação e desenvolvimento de atividades N2, especialmente agroindústrias, com vistas à verticalização da produção, assegurando o beneficiamento dos produtos locais;

II – a implantação da ADP VIII indicada no Mapa 14, conforme o disposto na Tabela Única do Anexo Único desta Lei;

III – o desenvolvimento de programa de capacitação profissional nas regiões central e centro-sul da Subzona, com vistas às atividades N1 e N2;

IV – a definição de infraestrutura viária e estratégias de mobilidade humana e de transporte de cargas e mercadorias, compatíveis com os riscos ecológicos da subzona;

V – a qualificação do Arco Sul do Anel Rodoviário do Distrito Federal, com vistas a assegurar o escoamento da produção e a mobilidade no sentido leste-oeste;

VI – a consolidação do Arco Leste do Anel Rodoviário do Distrito Federal, com vistas à garantia do escoamento da produção e da mobilidade;

VII – a preservação da quantidade e da qualidade da água, por meio do monitoramento dos usos e da ampliação do cadastro de usuários, assegurada a integração das informações com o Sistema Distrital de Informações Ambientais – SISDIA;



VIII – o desenvolvimento de atividades agropecuárias que demandem o menor consumo de água por unidade produzida;

IX – a adoção de práticas agropecuárias sustentáveis que gerem aumento de produtividade, com eficiência no uso de água;

X – a definição de metas anuais de recuperação de matas e APP nas unidades hidrográficas de produção rural, visando à melhoria da qualidade e da quantidade de água, de forma a alcançar sua plena recuperação;

XI – o fortalecimento da gestão participativa via Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes do Rio Preto, assegurando suas competências como primeira instância administrativa para a gestão de conflitos pelo uso da água;

XII – o fortalecimento de políticas públicas para a produção de serviços ecossistêmicos pelos produtores rurais.

### **Subseção V**

#### **Das Diretrizes para a Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecossistêmicos 5 – SZSE 5**

**Art. 20.** São diretrizes para a Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecossistêmicos 5 – SZSE 5:

I – a manutenção de áreas de cerrado nativo, nascentes e infraestrutura natural de drenagem nos parcelamentos, nas áreas públicas e nas áreas não edificadas para a viabilidade dos corredores ecológicos;

II – o incentivo à implantação de atividades N1, N2 e N3 visando assegurar a geração de emprego e renda compatíveis com a destinação desta subzona;

III – a observância, no estabelecimento de empreendimentos, à compatibilização com os riscos ecológicos, especialmente o risco de perda de solos por erosão, garantindo as conexões ecológicas com as Subzonas de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecossistêmicos 6 e 7;

IV – a observância, na implantação de empreendimentos, de padrões urbanos que favoreçam a resiliência do meio ambiente;

V – o aporte de infraestrutura de esgotamento sanitário individualizada, compatível com os riscos ecológicos, a capacidade de suporte ecológica dos recursos hídricos, os padrões e intensidade de ocupação humana;

VI – a implantação do eixo leste-oeste de transportes, observadas a capacidade de suporte ecológica, a manutenção do Cerrado nativo e os cuidados com a zona-tampão da Reserva da Biosfera do Cerrado.

### **Subseção VI**

#### **Das Diretrizes para a Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecosistêmicos 6 – SZSE 6**

**Art. 21.** São diretrizes para a Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecosistêmicos 6 – SZSE 6:

I – a implantação de corredores e conexões ecológicas, particularmente com as Subzonas de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecosistêmicos 3 e 7, sobretudo na zona-tampão da área núcleo da Reserva da Biosfera, mantendo áreas de cerrado nativo inclusive nas áreas livres de uso público dos parcelamentos;

II – a observância, no estabelecimento de empreendimentos, à compatibilização com os altos riscos ecológicos, especialmente os riscos de perda de área de recarga de aquífero, de contaminação do subsolo e de perda de áreas remanescentes de cerrado nativo;

III – a garantia de níveis de permeabilidade do solo compatíveis com a prestação de serviços ecosistêmicos;

IV – o incentivo à implantação de atividades N1 e N2 visando assegurar práticas sustentáveis, com baixo impacto ambiental e emissão de carbono, e a geração de emprego e renda compatíveis com a destinação desta subzona;

V – a definição de estratégias de mobilidade e infraestrutura viária nos processos de regularização fundiária, devendo respeitar as poligonais e zoneamento das unidades de conservação, particularmente de proteção integral;

VI – o reforço ao monitoramento, ao controle e à fiscalização com vistas ao combate ao parcelamento irregular do solo.

### **Subseção VII**

#### **Das Diretrizes para a Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecosistêmicos 7 – SZSE 7**

**Art. 22.** São diretrizes para a Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecosistêmicos 7 – SZSE 7:

I – o desenvolvimento de cadeias produtivas das atividades N1 e N2, visando assegurar a geração de emprego e renda compatíveis com a destinação desta subzona;

II – a priorização da implantação de programas de circuitos turísticos de baixo impacto ambiental;

III – a manutenção da integridade e continuidade do maciço ecológico de Cerrado nativo composto pela Estação Ecológica Jardim Botânico de Brasília – EEJBB, pela Reserva Ecológica do IBGE – RECOR e pela Fazenda Água Limpa da Universidade de Brasília (UnB), que integram uma das áreas-núcleo da Reserva da Biosfera do Cerrado, evitando a implantação de infraestruturas viárias que impliquem na sua fragmentação;

IV – a preservação e conservação dos remanescentes de vegetação nativa do cerrado e a recuperação e manutenção das APP, de corredores ecológicos, conexões e conectores ambientais;

V – a implantação de programas de conservação com vistas à garantia da integridade e funcionalidade da área-núcleo da Reserva da Biosfera do Cerrado inserida nesta Subzona e sua zona-tampão;

VI – a definição de estratégias de mobilidade, de transporte de carga e de implantação da infraestrutura viária, no sentido leste-oeste, compatíveis com as conexões e riscos ecológicos;

VII – a implantação de programa de proteção ambiental com vistas à garantia da integridade ecológica das áreas de nascentes dos Córregos do Mato Seco e do Cedro.

## **Seção II**

### **Das Diretrizes para a Zona Ecológico-Econômica de Dinamização Produtiva com Equidade – ZEEDPE**

**Art. 23.** São diretrizes para a Zona Ecológico-Econômica de Dinamização Produtiva com Equidade – ZEEDPE:

I – a observância na legislação e nos instrumentos de ordenamento territorial:

- a) de formas de expansão e desenvolvimento urbano compatíveis com o risco ecológico de perda de área de recarga de aquífero, de forma a garantir a disponibilidade hídrica em quantidade e qualidade;
- b) da manutenção de atividades N1 e N2 inseridas na Macrozona Urbana situada nesta Zona;
- c) de estratégias que facilitem o transporte e distribuição de mercadorias em área

urbana.

II – a promoção da geração de emprego e renda de acordo com vocação desta Zona, particularmente nas seis ADP indicadas no Mapa 14 e a Tabela Única do Anexo Único desta Lei;

III – a promoção da redistribuição das atividades produtivas nos núcleos urbanos consolidados, buscando a geração de emprego e renda para inclusão das populações vulneráveis;

IV – a oferta de lotes institucionais vinculados à expansão do sistema de mobilidade e suas infraestruturas;

V – a promoção de núcleos urbanos compactos, no planejamento de novas ocupações e na revitalização de áreas consolidadas;

VI – a consolidação dos centros e subcentros urbanos, a promoção de novas centralidades e de sua interligação viária, por meio da integração entre os diversos modais de transportes, preferencialmente com a utilização de fontes de energia limpa;

VII – a implantação de sistemas integrados de mobilidade humana e de transporte público coletivo que atendam às demandas de diferentes segmentos da sociedade;

VIII – a implantação de infraestrutura que promova:

- a) integração do transporte rodoviário, metroviário e ferroviário entre si e com os modais não-motorizados;
- b) a implantação de estacionamento de veículos próximo às estações de transporte público de alta e média capacidade;
- c) a interligação do transporte público de alta e média capacidade entre os municípios do Entorno do Distrito Federal e as novas centralidades distritais, particularmente nas subzonas SZDPE 1 e SZDPE 2;
- d) o transporte de média e baixa capacidade para o atendimento das demandas por transporte interno nas subzonas SZDPE 2, SZDPE 3, SZDPE 4, SZDPE 5, SZDPE 6 e SZDPE 7;

IX – a expansão e modernização das infraestruturas e os equipamentos de mobilidade ativa no entorno imediato das estações rodoviárias, metroviárias e ferroviárias;

X – o estímulo à adoção de novas tecnologias edilícias e arquitetônicas que promovam a eficiência energética, o reuso de água e o gerenciamento e tratamento de resíduos sólidos;

XI – a implantação do Sistema de Áreas Verdes Permeáveis Intraurbanas, como parte da estratégia de manutenção da permeabilidade do solo, infiltração, recarga, manejo de águas pluviais e melhoria do microclima urbano, inclusive com práticas agroecológicas, de fins comunitários, atendendo às especificidades de cada subzona, conforme o disposto no art. 49, inciso VI.

XII – o reforço ao monitoramento, ao controle e à fiscalização do parcelamento irregular do solo nesta zona, especialmente em áreas de contribuição de reservatórios para abastecimento público, APM, Unidade de Conservação e Corredor Ecológico, conforme o disposto nos art. 47 e 48, inciso II;

XIII – a implantação do Módulo de Monitoramento de Qualidade do Ar – Impacto à Saúde Humana, conforme estabelecido no inciso V do art. 50, nas seguintes localidades:

a) Ceilândia, Gama, Guará e na Asa Sul;

b) extensão da Estrada Parque Indústria e Abastecimento – EPIA, do Eixo Rodoviário de Brasília e das rodovias DF-075, DF-085 e DF-095;

c) Águas Claras, Arniqueiras, Asa Norte e Taguatinga;

XIV – o aporte de infraestrutura de saneamento ambiental compatível com os riscos ecológicos, a disponibilidade hídrica e os padrões e intensidade de ocupação humana;

XV – o controle e o monitoramento das estratégias e infraestruturas de drenagem pluvial para assegurar a manutenção da quantidade e qualidade das águas nos corpos hídricos;

XVI – o estabelecimento de estratégias e infraestrutura para logística reversa, com vistas à correta destinação final;

XVII– a regulamentação da captação de águas da chuva, por instrumento próprio, ouvido o CRH/DF, como medida para o enfrentamento da escassez hídrica;

XVIII – o aumento e a diversificação da oferta de infraestrutura de energia visando garantir a consolidação e expansão das atividades produtivas;

XIX – a recuperação da Bacia Hidrográfica do Lago Paranoá nos moldes definidos no respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, assegurando metas anuais de recomposição vegetal em APP;

XX – a consolidação do sistema de gerenciamento de resíduos sólidos, com vistas à coleta seletiva, reaproveitamento, geração de energia e correta disposição final dos resíduos, com inclusão socioprodutiva e dinamização da cadeia produtiva da

reciclagem;

XXI – a destinação de áreas públicas para organizações de catadores de materiais recicláveis com vistas à implantação de centrais de triagem e reciclagem.

*Parágrafo único.* O percentual de permeabilidade do solo em parcelamentos urbanos nas áreas com alto risco de perda de recarga de aquíferos será definido por metodologia específica estabelecida em regulamentação própria, ouvido o CRH/DF.

## **Subseção I**

### **Das Diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 1 – SZDPE 1**

**Art. 24.** São diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 1 – SZDPE 1:

I – a implantação da ADP I, indicada no Mapa 14, conforme o disposto na Tabela Única do Anexo Único desta Lei;

II – o incentivo à instalação de empreendimentos âncora, de categoria N5, com implantação e adensamento de cadeias produtivas;

III – a elaboração de estudos de viabilidade econômica, urbanística e ambiental para a definição de áreas destinadas à implantação de atividades produtivas sustentáveis;

IV – a promoção de soluções para as questões fundiárias nas áreas destinadas à implantação da ADP I;

V – a definição de estratégias e infraestrutura viária compatíveis com os riscos ecológicos da Subzona, para qualificar o Arco Sul e o trecho sul do Arco Oeste do Anel Rodoviário do Distrito Federal, com vistas a assegurar o escoamento da produção e a mobilidade no sentido leste-oeste;

VI – o monitoramento e a fiscalização do parcelamento irregular do solo, especialmente em área de contribuição de reservatório, APM e Unidade de Conservação;

VII – a preservação e conservação da vegetação nativa remanescente e desenvolver programas de recomposição, em especial nas bordas de chapada, encostas, áreas úmidas, rios e mananciais;

VIII – a remediação e reabilitação ambiental do lixão da Estrutural.

## **Subseção II**

### **Das Diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 2 – SZDPE 2**

**Art. 25.** São diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 2 – SZDPE 2:

I – a implantação das ADP II e ADP III, indicadas no Mapa 14, conforme o disposto na Tabela Única do Anexo Único desta Lei;

II – a dinamização econômica de atividades N2, N3, N4 e N5;

III – a instituição de programas de capacitação e qualificação profissional de mão-de-obra, de forma a reduzir os níveis de vulnerabilidade social;

IV – a requalificação urbana, particularmente das áreas centrais dos núcleos urbanos, utilizando instrumentos de política urbana que levem à existência de cidades compactas e à otimização da infraestrutura;

V – a interligação dos núcleos urbanos de Taguatinga, Ceilândia, Samambaia, Recanto das Emas, Riacho Fundo II, Gama e Santa Maria, por meio da implantação de infraestrutura de transporte de alta e média capacidade;

VI – a qualificação do Arco Sul do Anel Rodoviário do Distrito Federal de forma a assegurar o escoamento da produção e a mobilidade no sentido leste-oeste;

VII – a implantação do Sistema de Áreas Verdes Permeáveis Intraurbanas, com destaque para a proteção e implementação das Unidades de Conservação e a consolidação dos conectores ambientais, conforme o disposto no art. 49, inciso VI;

VIII – a observância, no estabelecimento de empreendimentos, à compatibilização com os riscos ecológicos, especialmente o risco de perda de área de recarga de aquífero;

IX – a priorização à implantação do módulo do Programa de Monitoramento da Qualidade do Ar previsto no inciso V do art. 50;

X – a manutenção das atividades N1 e N2, de forma a assegurar a prestação de serviços ecossistêmicos das áreas com características rurais em zonas urbanas;

XI – a redução das perdas físicas de água na rede da concessionária, na extração e na distribuição, reforçando o monitoramento e a intervenção nas Regiões Administrativas com perdas superiores a 20%;

XII – a coibição do parcelamento irregular do solo e do reparcelamento de chácaras, especialmente nas áreas de contribuição do reservatório do Corumbá e áreas prioritárias

de recarga de aquíferos.

### **Subseção III**

#### **Das Diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 3 – SZDPE 3**

**Art. 26.** São diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 3 – SZDPE 3:

I – a intensificação da fiscalização contra o parcelamento de chácaras;

II – a manutenção das áreas protegidas nesta Subzona e dos serviços ecossistêmicos prestados pelas áreas correspondentes à ARIE Granja do Ipê, Fazenda da EMBRAPA e Fazenda Sucupira.

III – o estímulo às atividades N3 e N4, de modo a aumentar a autonomia desta Subzona em relação à área central de Brasília e minimizar os fluxos de transporte;

IV – a implantação de infraestrutura de saneamento ambiental necessária para a garantia da qualidade e da quantidade de água nos córregos tributários do Lago Paranoá, especialmente o da Unidade Hidrográfica do Riacho Fundo, inclusive nos processos de regularização fundiária;

V – a priorização de programas e projetos de recuperação e requalificação ambiental da Bacia do Riacho Fundo;

VI – a priorização da implantação do módulo do Programa de Monitoramento da Qualidade do Ar previsto no inciso V do art. 50;

VII – a otimização das instalações com vistas à redução das perdas reais de água na rede da concessionária, na extração e na distribuição, reforçando o monitoramento e a intervenção nas Regiões Administrativas com perdas superiores a 20%;

VIII - as soluções para a remediação e a reabilitação ambiental do lixão da Estrutural.

### **Subseção IV**

#### **Das Diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 4 – SZDPE 4**

**Art. 27.** São diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 4 – SZDPE 4:



I – o incentivo à criação de atividades econômicas N3, com a implantação de circuitos turísticos, esportivos e gastronômicos, especialmente o turismo cívico e arquitetônico, articulado com a preservação do patrimônio histórico;

II – a eliminação progressiva do uso de agrotóxico em APP do reservatório do Lago Paranoá e de seus tributários;

III – a recomposição e conservação dos córregos e tributários do Lago Paranoá e respectivas matas ciliares e de galeria;

IV – o estabelecimento de mecanismos econômicos voltados à redução do consumo de água residencial;

V – a implantação da infraestrutura de saneamento ambiental necessária para a garantia da qualidade e da quantidade de água nos córregos tributários do Lago Paranoá, especialmente o da Unidade Hidrográfica do Riacho Fundo.

### **Subseção V**

#### **Das Diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 5 – SZDPE 5**

**Art. 28.** São diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 5 – SZDPE 5:

I – a implantação de atividades N1, N2 e N3, de modo a desonerar o Plano Piloto e minimizar os fluxos de mobilidade e transporte;

II – a observância, no estabelecimento de empreendimentos, à compatibilização da permeabilidade do solo com a produção hídrica em quantidade e qualidade, os riscos ecológicos, a harmonização com os elementos da paisagem na qual se inserem e os serviços ecossistêmicos a eles associados, assegurando soluções condizentes com a capacidade de suporte ambiental do território;

III – a observância, na implantação de empreendimentos e nos processos de regularização de parcelamento do solo, ao aporte de infraestrutura de saneamento ambiental compatível com os usos múltiplos do Lago Paranoá e com os riscos ecológicos, particularmente de contaminação de aquíferos e de perda de quantidade e qualidade da água superficial;

IV – a recuperação e conservação dos córregos e tributários do Lago Paranoá e respectivas APP;

V – a mitigação dos impactos dos processos erosivos nas áreas de alta declividade e

APP, com vistas à preservação da quantidade e da qualidade das águas dos córregos, tributários e do Lago Paranoá;

VI – a implantação do Sistema de Áreas Verdes Permeáveis Intraurbanas, com uso preferencial de espécies nativas do cerrado, conforme o disposto no inciso VI do art. 49;

VII – o estabelecimento de mecanismos econômicos voltados à redução do consumo de água residencial;

VIII – o incentivo às atividades N2, prioritariamente de natureza agroecológica, agroflorestal e orgânica;

IX – a destinação de áreas públicas para parques e para formação de corredores ecológicos;

X – o fortalecimento de políticas públicas para a produção de serviços ecossistêmicos compatíveis com a vocação desta Subzona.

## **Subseção VI**

### **Das Diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 6 – SZDPE 6**

**Art. 29.** São diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 6 – SZDPE 6:

I – a implantação das ADP IV e VI, indicadas no Mapa 14, conforme o disposto na Tabela Única do Anexo Único desta Lei;

II – a instituição de programas para promover a capacitação e qualificação profissional de mão- de-obra voltada à interação entre a indústria e as instituições de níveis técnico e superior, de forma a reduzir os níveis de vulnerabilidade social, conforme o disposto no inciso I do art. 50;

III – o incentivo à implantação de atividades N1, N3 e N4;

IV – a atração de empreendimentos âncora, de categoria N5, para o adensamento de cadeias produtivas;

V – a requalificação da cidade de Planaltina, com vistas à sua preparação como centralidade histórica voltada para a economia da conservação e para o turismo rural e ecológico no Distrito Federal;

VI – a observância ao risco de contaminação do subsolo, indicado no Mapa 7 do Anexo Único;

VII – a redução das perdas de água na rede da concessionária, na extração e na distribuição, priorizando o monitoramento e a intervenção nas Regiões Administrativas com perdas superiores a 20%;

VIII – as intervenções nas Unidades Hidrográficas do Ribeirão Sobradinho e do Alto Rio São Bartolomeu com vistas ao cumprimento de resolução do CRH/DF relativa ao enquadramento de águas superficiais e subterrâneas do Distrito Federal.

### **Subseção VII**

#### **Das Diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 7 – SZDPE 7**

**Art. 30.** São diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 7 – SZDPE 7:

I – o incentivo à implantação de atividades N1 e N3;

II – o fortalecimento do monitoramento, controle e fiscalização dos parcelamentos irregulares do solo nas áreas de nascentes do Rio São Bartolomeu e de seus tributários, especialmente no entorno do núcleo urbano de São Sebastião, com vistas à garantia do potencial futuro de abastecimento público, de acordo com a Política Integrada de Controle e Fiscalização no Distrito Federal;

III – a compatibilização, no estabelecimento e regularização de empreendimentos nesta Subzona, com os níveis de permeabilidade do solo com os riscos ecológicos indicados no Mapa 4 do Anexo Único desta Lei, harmonizando-os com os elementos da paisagem na qual se inserem;

IV – a implantação do Sistema de Áreas Verdes Permeáveis Intraurbanas, com uso preferencial de espécies nativas do cerrado, conforme o disposto no inciso VI do art. 49;

V – a proteção e recuperação dos córregos e tributários do Rio São Bartolomeu;

VI – o aporte de infraestrutura de saneamento ambiental compatível com os riscos ecológicos, os padrões e intensidade de ocupação humana e a capacidade de suporte ambiental dos recursos hídricos.

### **Título III**

#### **Dos Instrumentos**

## **Capítulo I**

### **Dos Corredores Ecológicos**

**Art. 31.** Ficam instituídos os Corredores Ecológicos do Distrito Federal como instrumento do ZEE-DF.

**Art. 32.** São objetivos da implementação dos Corredores Ecológicos:

I – garantir a conectividade e funcionalidade das paisagens de interesse ecológico, mantendo e potencializando os serviços ecossistêmicos prestados.

II – contribuir para a integração do desenvolvimento socioeconômico com a proteção das paisagens e ecossistemas e a manutenção da qualidade e quantidade das águas;

III – manter maciços vegetais representativos das diferentes fitofisionomias do Bioma Cerrado interligados por fragmentos de vegetação natural, de forma a facilitar o fluxo gênico e a manutenção de populações de fauna e flora, em especial para espécies raras, endêmicas e ameaçadas em âmbito nacional e regional;

IV – promover a recuperação de áreas degradadas e a recomposição de vegetação, restabelecendo as funções ecológicas de porções do território;

V – incentivar a instituição de instrumentos econômicos destinados ao seu fortalecimento.

**Art. 33.** Os Corredores Ecológicos são constituídos de três zonas:

I – Zona Suçuarana – composta pelas Unidades de Conservação de Proteção Integral e remanescentes florestais e savânicos de cerrado;

II – Zona Lobo-Guará – composta pelas Unidades de Conservação de Uso Sustentável e remanescentes florestais e savânicos e áreas com potencial para recuperação;

III – Zona Sagui – composta por remanescentes de cerrado com algum grau de intervenção e potencial para recuperação, inclusive em ambientes urbanos.

**Art. 34.** A regulamentação dos Corredores Ecológicos deve conter:

I – o detalhamento técnico da estrutura dos Corredores Ecológicos e respectivas zonas;

II – o mapa síntese;

III – as diretrizes de cada zona dos Corredores Ecológicos, assegurada a compatibilidade com as diretrizes de zonas e subzonas do ZEE-DF.

## Capítulo II

### Da vinculação do licenciamento ambiental ao ZEE-DF

**Art. 35.** A emissão de licença ambiental para a implantação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, deve levar em consideração os riscos ecológicos indicados nos Mapas 4 a 9C do Anexo Único desta Lei, segundo regra a ser definida pelo Poder Executivo.

*Parágrafo único.* A existência de riscos ecológicos baixos e muito baixos em determinada porção do território indicados nos Mapas 5 a 8 permite a simplificação do procedimento e das exigências de estudos para o licenciamento ambiental.

**Art. 36.** O grau de impacto potencial dos empreendimentos ou atividades objeto de licenciamento ambiental será definido de acordo com o porte, potencial poluidor, natureza e sua localização no território, levando-se em consideração os riscos ecológicos identificados nos mapas 4 a 9C constantes do Anexo Único.

§ 1º O rito de licenciamento ambiental será adequado ao grau de impacto ambiental dos empreendimentos e poderá ser:

I – trifásico;

II – bifásico;

III – em fase única, incluindo:

a) Licença Ambiental Simplificada;

b) Licença por Adesão e Compromisso.

§ 2º O procedimento trifásico compreende a emissão de Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI - e Licença de Operação - LO - em atos administrativos distintos.

§ 3º O procedimento bifásico aglutina duas licenças em uma única, podendo ser a LP com a LI ou a LI com a LO.

§ 4º O procedimento em fase única avalia em uma única etapa a viabilidade ambiental e autoriza a instalação e operação da atividade ou empreendimento.

§ 5º A licença por adesão e compromisso, através do qual o interessado se compromete com a adoção de condicionantes pré-estabelecidas pelo órgão licenciador, poderá ser aplicada a atividades ou empreendimentos cujas consequências sobre o ambiente sejam conhecidas e para as quais as medidas preventivas e mitigadoras possam ser padronizadas.

§ 6º O Poder Executivo definirá, em até 12 meses da promulgação desta lei, o grau de

impacto dos empreendimentos ou atividades à luz de sua localização no território do Distrito Federal para fins de enquadramento nos ritos de licenciamento previstos neste artigo.

§ 7º No processo de enquadramento previsto no parágrafo anterior, deve-se considerar a adesão dos empreendimentos às diretrizes e características de cada uma das subzonas previstas no ZEE-DF.

**Art. 37.** As obras públicas definidas pelo Poder Executivo como prioritárias para o alcance dos objetivos dessa Lei devem ter análise preferencial no licenciamento ambiental.

**Art. 38.** Os dados, informações e diagnósticos constantes dos Mapas 4 a 9C do Anexo Único, bem como aqueles que sejam oficialmente incorporados ao Sistema Distrital de Informação Ambiental – SISDIA, devem ser necessariamente considerados pela autoridade competente na elaboração dos Termos de Referência para confecção de Estudo de Impacto Ambiental e de outros estudos ambientais que venham a subsidiar o processo de licenciamento ambiental, não sendo necessária a elaboração de novos diagnósticos e produção de dados primários quando essa informação já estiver disponível, tiver escala adequada e for atual.

*Parágrafo único.* O órgão responsável pelo licenciamento ambiental definirá a forma como os dados, informações e diagnósticos constantes dos Mapas 4 a 9C do Anexo Único, bem como aqueles que sejam oficialmente incorporados ao SISDIA, integrarão os estudos ambientais a serem elaborados pelos empreendedores.

### **Capítulo III**

#### **Da outorga de uso de água**

**Art. 39.** O CRH/DF, ao estabelecer critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos, deve observar as diretrizes das zonas e subzonas definidas nesta Lei.

**Art. 40.** Compete ao Poder Executivo, ouvido o CRH/DF, definir a vazão ecológica dos corpos hídricos no Distrito Federal com base nos estudos previstos no inciso II do art. 51.

*Parágrafo único.* O órgão responsável pela emissão da outorga do direito de uso de recursos hídricos deve regulamentar as medidas e procedimentos necessários à incorporação da vazão ecológica ao instrumento.

**Art. 41.** São diretrizes para a outorga do direito de uso de recursos hídricos:

I – considerar, na definição de parâmetros para sua concessão, os riscos ecológicos altos e muito altos, individuais ou co-localizados, indicados nos Mapas 4 a 9C do Anexo Único, com exceção dos usos insignificantes em cada subzona;

II – considerar, para sua emissão, o enquadramento superficial e subterrâneo dos corpos hídricos de forma a assegurar o atingimento de suas metas intermediárias e finais;

III – assegurar a integração de dados e informações de outorga com o Sistema Distrital de Informações Ambientais – SISDIA.

**Art. 42.** O resultado do monitoramento das metas de enquadramento de corpos hídricos deve ser regularmente divulgado, adotando-se as medidas pertinentes quando as metas intermediárias ou finais não forem atingidas nos prazos definidos.

## **Capítulo IV**

### **Do Sistema Distrital de Informações Ambientais - SISDIA**

**Art. 43.** Fica instituído o Sistema Distrital de Informações Ambientais – SISDIA, em regulamentação ao art. 279, inciso IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal, com os seguintes objetivos:

I – reunir dados e informações sobre água, ar, solo, fauna e flora;

II – oferecer suporte técnico ao Sistema de Implementação, Monitoramento, Revisão e Alteração do ZEE-DF – SISZEE-DF;

III – subsidiar a elaboração e revisão dos instrumentos de planejamento e gestão e de normas, padrões e indicadores previstos na Lei Distrital nº 3.944, de 2007, e suas atualizações;

IV – promover eficiência e celeridade ao licenciamento ambiental e efetividade ao monitoramento, controle e fiscalização distrital;

V – consolidar dados e informações ambientais geradas pelo Poder Público e pelos empreendedores privados no âmbito dos processos autorizativos e disponibilizá-los de forma pública e acessível;

VI – incorporar informações ambientais relevantes e validadas, produzidas pelas instituições superiores de ensino e pesquisa e órgãos do Governo Federal.

## **Título IV**

### **Da Implementação do ZEE-DF**

## **Capítulo I**

### **Da Comissão Distrital do ZEE-DF**

**Art. 44.** Fica criada a Comissão Distrital do ZEE-DF – CDZEE-DF, órgão superior consultivo e deliberativo, a ser regulamentada por decreto, com as seguintes funções:

I – avaliar os resultados da implementação do ZEE-DF por meio de indicadores definidos por resolução própria, observados os temas definidos no art. 45;

II – emitir recomendações aos órgãos competentes a partir da avaliação dos resultados das análises da implementação do ZEE-DF;

III – deliberar sobre casos omissos e editar as necessárias resoluções;

IV - aprovar os conteúdos mínimos e o roteiro necessários à revisão do ZEE-DF;

V - aprovar texto de revisão do ZEE-DF a ser submetido pelo Poder Executivo à Câmara Legislativa com base na avaliação realizada, observado o disposto no art. 53;

§ 1º O Poder Executivo deve definir o órgão responsável pelo apoio técnico da Comissão, com as seguintes funções:

I - secretariar a Comissão Distrital do ZEE-DF;

II - monitorar permanentemente, com base nos indicadores desta Lei e da sua regulamentação, os resultados da implementação do ZEE-DF na qualidade de vida da população, no desenvolvimento econômico, na capacidade de suporte ambiental e na eficiência da gestão pública;

III - estabelecer parcerias para elaboração de estudos técnicos para o monitoramento e avaliação da implementação do ZEE-DF;

IV - apresentar a cada dois anos o resultado das análises e estudos à Comissão Distrital do ZEE-DF para subsidiar o aprimoramento do planejamento territorial, a adoção de ações corretivas, a elaboração dos projetos de plano plurianual e de orçamento anual e a execução orçamentária do Governo do Distrito Federal;

V – propor à Comissão Distrital do ZEE-DF:

a) conteúdos mínimos e o roteiro necessários à revisão do ZEE-DF;

b) o texto de revisão do ZEE-DF a ser submetido pelo Poder Executivo à Câmara Legislativa;

c) o aprimoramento, a inclusão e a exclusão de indicadores;



VI – garantir o desenvolvimento do Banco de Dados do ZEE;

VII - zelar pela qualidade, integridade, transparência e adequado funcionamento do portal eletrônico do ZEE-DF, assegurando a publicidade junto à sociedade, em linguagem e formato acessíveis, dos conteúdos técnicos e de sua implementação, obedecendo aos critérios de uso da propriedade intelectual dos dados e das informações, ressalvados os de interesse estratégico e os indispensáveis à segurança e integridade do território do Distrito Federal;

VIII - dar ampla publicidade a todos os estudos e análises por ele produzidas.

§ 2º O Banco de Dados do ZEE-DF deve reunir e organizar dados e informações necessários à implementação do zoneamento e seus ciclos de revisão.

## **Seção I**

### **Do Painel de Indicadores**

**Art. 45.** Fica instituído o Painel de Indicadores do ZEE-DF como instrumento de transparência, controle social e monitoramento da sua implementação, contemplados, no mínimo, os seguintes temas:

I – meio ambiente e infraestrutura ecológica;

II – desenvolvimento econômico produtivo com equidade;

III – infraestrutura para competitividade e qualidade de vida;

IV – governança e instituições para o desenvolvimento sustentável, transparência e controle social.

§ 1º Resolução da CDZEE-DF deve estabelecer os indicadores de monitoramento da implementação do ZEE-DF, os critérios de aplicação e, sempre que possível, as respectivas metas, tendo como referência os indicadores e metas adotados para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

§ 2º Os indicadores a que se refere o *caput* serão definidos por zona e por subzona.

§ 3º O Painel de Indicadores deve ser publicado em até 1 ano após a instalação da CDZEE-DF, atualizado a cada 2 anos e a exclusão de indicadores só poderá ocorrer no âmbito da revisão do ZEE-DF.

§ 4º A CDZEE deve publicar a cada 2 anos o relatório de monitoramento.

**Art. 46.** O Poder Executivo deve instituir a contabilidade de aporte de fósforo na Bacia

Hidrográfica do Lago Paranoá a ser utilizada, pelas instâncias competentes, como instrumento de planejamento e gestão territorial e de recursos hídricos.

**Art. 46.** O Poder Executivo deve instituir a contabilidade de aporte de fósforo na Bacia Hidrográfica do Lago Paranoá a ser utilizada, pelas instâncias competentes, para subsidiar o planejamento e gestão territorial e de recursos hídricos.

## **Seção II**

### **Do Mapa de Combate à Grilagem e Ocupações Irregulares no Distrito Federal**

**Art. 47.** Fica instituído o Mapa de Combate à Grilagem e Ocupações Irregulares como instrumento orientador da fiscalização de todo o território e dos atos autorizativos no Distrito Federal, conforme o Mapa 12 do Anexo Único, a ser atualizado na forma desta Lei.

§ 1º O Mapa referido no *caput* deverá balizar, condicionar ou restringir os seguintes atos autorizativos:

I – licenciamento ambiental;

II – outorga de uso da água;

III – licenciamento edilício e de atividades econômicas.

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º:

I - os atos autorizativos referentes à regularização de parcelamentos, especialmente nas áreas previstas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial;

II - as licenças de implantação de infraestrutura em áreas declaradas como Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;

III - as passagens de servidão destinadas à implantação de infraestrutura;

IV - a implantação de infraestrutura para atendimento a comunidades rurais, desde que compatíveis com os padrões de ocupação e uso do solo rural;

V - outras hipóteses de interesse social ou utilidade pública previstas em decreto do Poder Executivo.

§ 3º A atualização do Mapa referida no *caput* deve ser objeto de ampla publicidade.

§ 4º A periodicidade de atualização do referido Mapa, as regras e os órgãos diretamente responsáveis pela sua produção serão objeto de regulamentação específica.

## **Capítulo II**

### **Das Políticas Públicas, Planos, Programas e Estudos**

#### **Seção I**

##### **Das Políticas Públicas**

**Art. 48.** Para o cumprimento dos objetivos e estratégias do ZEE-DF, o Distrito Federal, por meio de seus órgãos e com a colaboração de instituições de pesquisa, sociedade civil e setor privado, promoverá a elaboração das seguintes políticas, sem prejuízo de outras que se façam necessárias:

I - política de desenvolvimento produtivo sustentável do Distrito Federal, com foco nas cinco naturezas de atividades produtivas instituídas nesta Lei;

II - política coordenada de controle e fiscalização ambiental e de uso e ocupação territorial no Distrito Federal;

III - política distrital de uso sustentável e reuso de água;

IV – política fundiária.

#### **Seção II**

##### **Dos Planos**

**Art. 49.** Para o cumprimento dos objetivos e estratégias do ZEE-DF, o Distrito Federal, por meio de seus órgãos e com a colaboração de instituições de pesquisa, sociedade civil e setor privado, promoverá a elaboração e atualização dos seguintes planos, sem prejuízo de outros que se façam necessários:

I – plano distrital de turismo;

II – plano distrital de desenvolvimento rural sustentável;

III – plano distrital de transporte de cargas;

IV – plano distrital de saneamento básico;

V – plano distrital de monitoramento ambiental do território;

VI – plano distrital de sistema de áreas verdes permeáveis intraurbanas;

- VII – plano de ação dos corredores ecológicos;
- VIII – plano de transição para economia de baixa emissão de carbono;
- IX – planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas do Distrito Federal;
- X – plano de adaptação às mudanças climáticas;
- XI – planos de manejo das Unidades de Conservação Distritais;
- XII – plano de manejo sustentável das águas pluviais no território do Distrito Federal.

### **Seção III**

#### **Dos Programas**

**Art. 50.** Para o cumprimento dos objetivos e estratégias do ZEE-DF, o Distrito Federal, por meio de seus órgãos e com a colaboração de instituições de pesquisa, sociedade civil e setor privado, promoverá a elaboração e atualização dos seguintes programas, sem prejuízo de outros que se façam necessários:

- I – programas de qualificação profissional voltados para as atividades desenvolvidas nas Subzonas SZDPE 2 e SZDPE 6;
- II – programa de desmatamento ilegal zero do cerrado;
- III – programa de recuperação das áreas de preservação permanente;
- IV - programas de conservação das áreas-núcleo da Reserva da Biosfera do Cerrado;
- V – programa de monitoramento da qualidade do ar;
- VI – programa de monitoramento da presença do uso de agrotóxicos na Bacia do Descoberto.

### **Seção IV**

#### **Dos Estudos**

**Art. 51.** Para o cumprimento dos objetivos e estratégias do ZEE-DF, o Distrito Federal, por meio de seus órgãos e com a colaboração de instituições de pesquisa, sociedade civil e setor privado, promoverá, sem prejuízo de outros que se façam necessários, a elaboração ou atualização de estudos sobre os seguintes temas:

- I – a permeabilidade do solo compatível com o risco de perda de recarga de aquíferos

em cada subzona;

II – a vazão ecológica nas bacias hidrográficas, especialmente nas mais críticas;

III – as alternativas ao traçado do Arco Norte e porção norte do Arco Oeste do atual Anel Rodoviário, e de novo traçado externo ao Distrito Federal;

IV – o diagnóstico das áreas críticas de contaminação do subsolo no Distrito Federal;

V – os aspectos ecológicos e socioeconômicos necessários à revisão e atualização do ZEE- DF;

VI – o zoneamento agroclimático para definição do conjunto de espécies agronômicas mais resilientes;

VII – a viabilidade econômica, fundiária, urbanística e ambiental para a definição de áreas destinadas à intensificação de atividades produtivas sustentáveis, especialmente as de natureza N5;

VIII – a redução da macrozona urbana do PDOT nas Subzonas 5 e 6 da Zona Ecológico- Econômica de Diversificação Produtiva e Serviços Ecosistêmicos, em face dos riscos ecológicos e limitações no aporte de infraestrutura de saneamento ambiental e mobilidade;

IX – a definição do zoneamento minerário ambiental na Subzonas 2 e 3 da Zona Ecológico- Econômica de Serviços Ecosistêmicos;

X – o diagnóstico da situação de contaminação do solo, água superficial e subterrânea e ar advinda do Lixão da Estrutural e tecnologias para remediação do passivo ambiental e reabilitação da área.

### **Capítulo III**

#### **Da Revisão da Legislação de Ordenamento Territorial e de Planos Setoriais correlatos**

**Art. 52.** São diretrizes para a revisão da legislação de ordenamento territorial e de planos setoriais correlatos:

I – incorporar os riscos ecológicos e a disponibilidade hídrica indicados nos Mapas 4 a 9C do Anexo Único desta Lei aos instrumentos de ordenamento territorial, especialmente a análise do risco de perda de recarga de aquíferos;

II – assegurar condições para a diversificação da matriz produtiva do Distrito Federal por meio da garantia de espaços no território e compatibilidade de estratégias, com vistas à

indução e ao desenvolvimento de atividades N1, N2, N3, N4 e, particularmente, N5;

III – assegurar mecanismos para o manejo das águas pluviais em áreas públicas e em unidades imobiliárias, com vistas à manutenção de níveis de permeabilidade do solo compatíveis tanto com os riscos ecológicos de perda de área de recarga de aquífero, quanto com a consolidação do Sistema de Áreas Verdes Intraurbanas do Distrito Federal;

IV – propiciar a formação e consolidação de núcleos urbanos compactos, por meio da multiplicidade de usos, com vistas a ganhos de escala de infraestrutura e ambientais, reduzindo a expansão espraiada de áreas urbanas e a ocupação de espaços naturais;

V – assegurar a implantação do Sistema de Áreas Verdes Permeáveis Intraurbanas do Distrito Federal, articulando-as com os conectores ambientais e áreas protegidas;

VI – atualizar os zoneamentos e as estratégias de ordenamento territorial à luz das diretrizes das zonas e subzonas do ZEE-DF;

VII – instituir, no âmbito do Plano Diretor de Ordenamento Territorial, indicadores de monitoramento e implementação do instrumento, com dados disponibilizados publicamente na Infraestrutura de Dados Espaciais do Distrito Federal - IDE/DF, com determinação de responsabilidades institucionais na sua atualização;

VIII – motivar e fundamentar a definição das taxas de permeabilidade do solo, nos parcelamentos urbanos novos ou consolidados, nos riscos ecológicos altos e muito altos de perda de área de recarga de aquífero indicados no Mapa 5 do Anexo Único desta Lei, observado o grau de consolidação urbana;

IX – criar mecanismos de incentivo ao aumento da arborização, da permeabilidade do solo e da eficiência e conservação energética nos lotes urbanos e edificações;

X – instituir, nas diretrizes urbanísticas, percentual mínimo de área permeável para os novos parcelamentos do solo, considerando o risco de perda de recarga de aquíferos;

XI – adequar as diretrizes urbanísticas em face das limitações ambientais expressas nos mapas de riscos ecológicos no DF e limitações no aporte de infraestrutura e mobilidade;

XII – revisar os mecanismos e instrumentos de regularização de parcelamentos urbanos na macrozona rural.

## **Título V**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 53.** O Poder Executivo deve encaminhar, no prazo mínimo de 10 anos e máximo de

20 anos, proposta de revisão do ZEE-DF, acompanhada dos seguintes documentos e elementos:

I – fundamentação técnica lastreada nas informações disponíveis na IDE-DF, com os seguintes conteúdos obrigatórios:

- a) diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;
- b) demonstração da compatibilidade com a Matriz Ecológica e com a Matriz Socioeconômica do Distrito Federal.

II – aprovação pela Comissão Distrital do ZEE-DF;

III – debate do tema em Conselhos Distritais;

IV – debate em, no mínimo, uma audiência pública.

**Art. 54.** O Poder Executivo pode encaminhar projeto de lei de alteração do ZEE-DF em prazo distinto ao estipulado no artigo anterior nos seguintes casos:

I – alterações para o enfrentamento de crises ambientais relevantes, especialmente hídrica ou climática;

II – adequação a legislação superveniente;– correções pontuais nos limites das zonas ou nas diretrizes gerais e específicas estipuladas para subzonas motivadas pelo interesse público e com embasamento técnico-científico.

*Parágrafo único.* Em qualquer caso, devem ser obedecidos os procedimentos previstos nos incisos II, III e IV do artigo anterior.

**Art. 55.** O Poder Executivo deve editar a lista de espécies ameaçadas de extinção no Distrito Federal, cuja atualização deve acontecer, no máximo, a cada 10 anos.

**Art. 56.** Podem ser estabelecidos instrumentos econômicos para o fomento de empreendimentos compatíveis com as diretrizes do ZEE-DF e dos Corredores Ecológicos.

**Art. 57.** O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação desta Lei no prazo de 2 anos.

**Art. 58.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.